TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004715-46.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 041/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: SILVIO RICARDO RODRIGUES DA SILVA

Vítima: Carlos Alberto Talarico

Réu Preso

Aos 25 de julho de 2017, às 16:20h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marco Aurélio Bernarde de Almeida - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu SILVIO RICARDO RODRIGUES DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Maurício Maciel Cerigioli, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação penal merece ser julgada procedente. A autoria é certa e recaí sobre a pessoa de Silvio Ricardo. A materialidade também está bem demonstrado pelo RDO e respectivos auto exibição/apreensão/entrega constante dos autos. No que diz respeito as circunstâncias do fato, observo que a escalada bem demonstrada pela prova pericial e fala do réu, mesmo se diga no que se atine a comparsaria. Assim praticou o réu fato típico, antijurídico e culpável, razão pela qual deve ser condenado podendo sua pena assim ser fixada de acordo com os antecedentes existentes nos autos. Ante o exposto, requeiro a procedência da ação penal nos termos da denúncia. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O réu é confesso e a confissão harmoniza-se com o restante da prova. Ademais, a confissão foi espontânea e precedida de entrevista reservada com a Defensoria Pública, momento que teve a oportunidade de conhecer o conjunto e a totalidade da prova. A admissão do delito nesses termos representa para a defesa expressão da autodeterminação do agente e, além disso, possibilidade de responsabilização penal mais branda. Na dosimetria da pena, requeiro fixação no mínimo, benefícios legais, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. SILVIO RICARDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado a fls.85, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV, do Código Penal, porque em 28.02.16, por volta de 05h30, na Avenida São Carlos, 5000, chácara Casale, em São Carlos, juntamente com o corréu Milton Zabotto Alves, tentaram subtrair para proveito comum, mediante escalada,08 (oito)



placas de túmulos, 17 (dezessete) nomes de túmulos, 08 (oito) datas de túmulos, 9 (nove) argolas de túmulos, avaliados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Recebida a denúncia (fls.151), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.280). Em instrução foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, havendo a desistência da inquirição da outra testemunha. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a concessão de benefícios legais na aplicação da pena. É o Relatório. Decido. Procede a denúncia. A materialidade positivada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o réu confessou a subtração dos bens, após ter escalado o muro do cemitério. A subtração foi confirmada pelo depoimento da vítima. A escalada foi confirmada pelo laudo pericial de fls.106. O réu é primário e de bons antecedentes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno SILVIO RICARDO RODRIGUES DA SILVA como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, c.c. artigo 14, II, e artigo 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável. Diante da confissão, reconduzo a pena ao mínimo legal. Em razão da tentativa, com razoável percurso do iter criminis, tendo o acusado sido abordado na parte externa do cemitério com os objetos, reduzo a sanção em metade, perfazendo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no piso mínimo. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33, e parágrafos, do CP, considerado proporcional, necessário e suficiente para a prevenção e reprovação da conduta. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no valor de meio salário mínimo e em multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu. Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotor:
Defensor Público:
Réu: